

A. I. N° - 206949.0002/04-6
AUTUADO - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
AUTUANTES - MARCO ANTONIO SOUZA FORTES e JOSÉ AUGUSTO MARTINS VICENTE
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 03/04/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°. 0093-05/06

EMENTA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA APURAÇÃO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. O ICMS integra a sua própria base de cálculo. Sua exclusão ocasiona uma redução irregular que contraria a norma tributária vigente. Infração não elidida. Não acolhidas as argüições de nulidade, e de decadência, nem, tampouco, de constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária baiana. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 55.437,04 acrescido da multa de 60%, em decorrência da retenção a menos do imposto por substituição tributária tendo em vista a não inclusão do ICMS em sua base de cálculo, referentes a vendas de derivados de petróleo, pelo contribuinte substituto (distribuidora), para consumo de contribuintes localizados no Estado Bahia.

O autuado, através de advogado, apresenta impugnação ao lançamento tributário (fls. 57/73), solicitando, inicialmente, de que todas as intimações concernentes à presente autuação fossem encaminhadas ao seu endereço profissional. Em seguida, fazendo breve relato da acusação, ressalta que o fundamento legal apontado pelo fisco foi à violação das cláusulas terceira, quinta e sexta do Convênio ICMS n° 03/99, e alterações posteriores.

Como preliminar de nulidade da ação fiscal, argüi que houve cerceamento do seu pleno direito de defesa, uma vez que o autuante deixou de especificar em quais operações não houve o recolhimento do imposto, violando, desta forma, o seu direito da segurança, da proibição e o da ampla defesa. Dissertando sobre o tema, trouxe aos autos as determinações do art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 18, do RPAF/99, art. 2º da Lei 4747/65, ensinamentos do jurista Alberto Xavier (Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 161/162) e decisão do TRF - 5^a Região - Terceira Turma (AC 81348, processo n° 9505141840, DJ de 29/05/1998). Requer, ainda, caso o pleito de nulidade não seja aceito, que o autuante seja intimado a juntar, ao processo, todos os documentos utilizados no lançamento e todos cálculos de apuração, mês a mês, reabrindo-se seu prazo de defesa.

Atacando o mérito da autuação, afirma que todas as operações realizadas foram regulares. Observa que para ser exigível a inclusão do ICMS na formação de sua própria base de cálculo seria necessária expressa previsão legal, uma vez que cabe à lei descrever todos os aspectos na norma jurídica tributária, respeitados os moldes constitucionais. No entanto, entende que a norma que dispõe, especificamente, sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, ou seja, o Convênio 03/99, do qual o Estado da Bahia é signatário, dispõe claramente qual a base de cálculo para a operação ora em lide, operações interestaduais, que é o valor da operação, assim entendido o

preço de aquisição pelo destinatário (Cláusula Quarta). Citando o art. 1º, da Lei Complementar nº 24/75, afirma que sendo o convênio instrumento adequado para a adoção de medidas mais específicas e, como regra de Direito, o específico prevalece sobre o genérico, não haveria ilegalidade na definição de base de cálculo diferenciada. Conclui que deve ser aplicado o convênio em tudo o que nele se trata e, subsidiariamente, a legislação complementar. Acrescenta que se os conveniados tivessem a pretensão de incluir o montante do ICMS nas operações de que trata a cláusula quarta, porque não a expressariam claramente esta situação, como fez, quando determinou a apuração do imposto nas operações internas (§ 8º da cláusula terceira). Ressalta que não deve ser dito “que sobre o valor da operação, como especificado neste no Convênio, estaria implicitamente inserido o valor do próprio imposto, uma vez que a base de cálculo nas operações mercantis é o valor de que decorrer a saída da mercadoria, não se devendo levar em conta elementos estranhos à operação, sob pena de descharacterização do tributo”. Diz que a esta situação, deveria ser somado o fato de que os percentuais de MVA são diferentes para as operações internas e interestaduais, objetivando a mesma carga tributária dos produtos derivados de petróleo, e que caso fosse indiscutível a cobrança do imposto “por dentro”, não haveria esta necessidade.

Quanto à violação às cláusulas segunda, terceira e quarta do Convênio nº 105/92, diz que o argumento é semelhante, girando em torno dos valores que compõem a base de cálculo do ICMS.

Com relação à alegação de “inconstitucionalidade da base de cálculo estabelecida pelo fisco”, e da “constitucionalidade da cobrança do ICMS “por dentro”, explana sobre a batalha no judiciário sobre a criação do regime da substituição tributária “para frente” e traz os argumentos dos juristas contrários a este regime na forma estabelecida. Afirma que a inclusão do imposto em sua base de cálculo extrapola o sentido literal possível do art. 155, II, da CF, que estabelece a instituição de imposto sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Prosseguindo com sua argumentação, diz que somente com a Emenda Constitucional nº 33/01 (EC), houve fim à discussão por meio de reforma que acrescentou ao art. 155, § 2º, XII, da CF, dentre as matérias reservadas à lei complementar, o dispositivo de fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Deduz que se foi necessário emendar a CF, certo é que, antes da emenda, a legislação tributária não possuía fundamento constitucional, deduzindo ser inconstitucional qualquer cobrança do imposto na forma realizada antes da citada EC, em obediência aos princípios da segurança jurídica e não-retroatividade das normas. Com esse entendimento, diz que deve ser anulado o crédito tributário referente ao período anterior a janeiro de 2002.

Afirma que a autuação teve como fundamento norma inconstitucional, e que sob o aspecto econômico vulnerava o patrimônio do contribuinte. Neste contexto, entende que a administração pública pode e deve rever seus atos quando eivados de qualquer espécie de vício, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a transcrevendo, bem como entendimentos do Prof. Luiz Roberto Barroso (RDA 181-182:387,1997) e decisão prolatada por Pedro Chaves.

Trazendo como título de sua argumentação “da especialidade do Convênio nº 03/99 sobre outras normas”, aduz que das normas aplicáveis à questão em análise, era de suma importância frisar que a Lei Complementar nº 87/96 e o RICMS-BA são normas, em relação a operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, de caráter genérico. Expõe que a específica para o caso é o Convênio nº 03/99, pois as anteriormente citadas possuem aplicação meramente subsidiária, ou seja, só são utilizados quando há lacuna no citado Convênio, não sendo o caso em análise, pois o mesmo define, expressamente, a base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de

petróleo. Acrescenta que se fosse a intenção do Estado da Bahia, signatário desta norma específica, em não adotar a cobrança de ICMS "por fora" em operações interestaduais, deveria tê-lo feito na forma da Lei Complementar nº 24/75, ou seja, denunciando a adesão dos termos das cláusulas 3^a e 4^a do Convênio nº 03/99, já que a atividade do Fisco deve ser plenamente vinculada ao previsto em lei.

Entende que a forma de apuração do tributo, como pelo impugnante realizada, não causou qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, conforme art. 155, § 2º, I, da CF, já que o ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado (art. 19 da LC nº 87/96).

Impugna, ainda, a multa aplicada nos percentuais estabelecidos por entender que tem caráter confiscatório e, portanto, é inconstitucional.

Por fim, requer a nulidade da ação fiscal ou a sua improcedência. Na hipótese de sua manutenção, solicita que seja reconhecido o direito de creditamento da parcela de ICMS não repassado na operação subsequente, consoante a regra da não-cumulatividade do tributo. Protesta, ainda, pela produção de prova documental, pericial contábil e diligência fiscal no estabelecimento autuado.

Os autuantes em sua informação fiscal (fls. 81/89) descrevem, preliminarmente, como foi realizada a ação fiscal e indicam os pontos, sobre a matéria em lide, abordados pelo impugnante. Discordam do sujeito passivo quanto à nulidade da ação fiscal, dizendo que todos os relatórios, que não eram sintéticos e sim analíticos, foram enviados ao autuado em meios magnéticos antes mesmo da lavratura do Auto de Infração (40 dias antes) e, que no momento da lavratura do A.I. foram entregues cópias ao impugnante, conforme documentos às fls. 44 a 49 do processo.

No mérito quanto ao entendimento do impugnante de que não existe previsão legal para a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo, em harmonia com o Convênio ICMS 03/99, dizem que tal interpretação está em desacordo com o entendimento da SEFAZ/BA, do CONSEF e do STF, que sobre essa matéria já firmaram jurisprudência no sentido de que é devida presente cobrança. Para corroborar esta afirmativa, transcrevem, no bojo da informação, decisões do STF e deste Colegiado.

No mais, afirmam que a Lei Complementar nº 87/96 (art. 13 § 1º, I) e a Lei nº 7014/96 são claras (art. 17, § 1º, I) ao disporem que o ICMS integra a sua própria base cálculo e, quanto ao fato de que somente com a promulgação da Emenda 33/01 esta disposição foi aclarada, observam não ser de competência deste Egrégio Conselho tratar de inconstitucionalidade de norma.

Em relação à possibilidade do poder executivo rever suas decisões que possam ferir a norma constitucional, mais uma vez, aduzem não ser de competência deste Colegiado tratar da matéria.

No que concerne ao argumento de que o Convênio ICMS 03/99 é a norma específica e que a LC nº 87/96 é meramente subsidiária, discordam também desse entendimento, baseados em decisões do CONSEF e do STF, dizendo que já há jurisprudência firmada no sentido de que é devida a cobrança na forma realizada.

Por fim, discordam do argumento do defendente quanto ao não prejuízo ao Erário e, ratificam o procedimento fiscal.

Tendo em vista que nos autos não estava provado que o autuado havia tomado conhecimento dos demonstrativos elaborados pelos autuantes, a 4^a JJF baixou os autos em diligência à IFEP/METRO (fl. 93) para que tal providência fosse tomada, reabrindo-se o prazo de defesa.

Após o cumprimento do solicitado (fls. 96/97), o autuado manifestou-se (fls. 102/117), apresentando seus argumentos da mesma forma como já anteriormente formulados. Trouxe, neste momento, outras preliminares prejudiciais à autuação, alegando primeiramente decadência relativa a cobrança do imposto sobre os fatos geradores ocorridos entre “janeiro a dezembro de 2004” (sic). Diz que o lançamento foi efetuado em 7/12/2004 e transcreve o art. 150, § 4º, do CTN.

Ainda como preliminar, acrescenta que mesmo que fosse devida a diferença do tributo ora exigido, o A.I. estaria eivado de nulidade face ao erro na identificação do sujeito passivo da obrigação. Diz que as operações em questão envolvem produtos destinados a consumidor final e que o imposto foi retido anteriormente pela refinaria de petróleo. Entende que, dessa forma, não se pode atribuir a responsabilidade da retenção e do recolhimento do imposto ao autuado.

Quanto ao mérito, voltou ao argumento de que o Convênio ICMS nº 03/99 não adotava a cobrança do ICMS “por dentro”, e que somente com a Emenda Constitucional nº 33/01 houve fim à discussão da fixação de que integra, na base de cálculo do ICMS, o seu próprio montante.

Prosseguindo com seu arrazoado, voltou a insistir de que a administração pública pode e deve rever seus atos quando eivados de qualquer espécie de vício, de que o Convênio ICMS nº 03/99 é a norma específica para a matéria em lide, que não houve qualquer prejuízo ao Erário na metodologia utilizada, e que o percentual da multa aplicada tem caráter confiscatório e inconstitucional.

Por fim, mais uma vez, requereu a nulidade da ação fiscal ou a sua improcedência, solicitando que na hipótese de sua manutenção seja reconhecido o direito de creditamento da parcela de ICMS não repassado na operação subsequente, consoante a regra da não cumulatividade do tributo. Protestou, novamente, pela produção de prova documental, pericial contábil e diligência fiscal no estabelecimento autuado.

A 4ª JJF novamente baixou os autos em diligência à IFEP/METRO (fl. 124) para que os autuantes tomassem conhecimento da última manifestação do autuado.

Os autuantes prestaram nova informação (fls. 128/138), discordando do argumento do deficiente quanto à decadência da constituição do crédito fiscal relativo ao exercício de 1999 (novembro), conforme determinações do art. 173, I, do CTN. Colacionaram diversas decisões do STJ a respeito do assunto.

No mérito, apresentaram toda a sua argumentação anteriormente exposta e transcreveram, resumidamente, decisões do STF que já haviam apensado aos autos.

A respeito das novas alegações de defesa, quais sejam: que a decisão do STF julgando constitucional a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo somente poderia ser aplicada a partir da EC 33/01, a ilegitimidade passiva da relação tributária e de que não havia dado prejuízo ao fisco estadual, entenderam que todas ferem não somente o princípio da substituição tributária, mas, principalmente, a norma tributária vigente que elegeu o contribuinte como substituto tributário em operações interestaduais.

Ao final, ratificam a ação fiscal e pedem que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Em relação a preliminar de decadência arguida pelo sujeito passivo, apesar do deficiente ter se referido aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a dezembro de 2004, entendo que na realidade o mesmo deve estar se referindo ao exercício de 1999 (ocorrência em novembro). Todavia, razão não lhe assiste, pois são as regras do art. 173, I, do CTN aquelas previstas no art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), ou seja, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados a partir do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN diz respeito às situações em que o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa. No presente caso, o pagamento do ICMS não foi antecipado, sendo, portanto, um lançamento de ofício, e nessa situação, o prazo para a contagem iniciou-se em 1/1/2000, finalizando em 31/12/2004. Como o lançamento ocorreu em 03/12/2004, não há do que se falar em decadência.

Em relação às questões de nulidade suscitadas pelo autuado teço as seguintes considerações:

Na primeira argüiu cerceamento do seu pleno direito de defesa uma vez que os autuantes não lhe haviam apresentado os demonstrativos analíticos que embasaram a autuação, não permitindo que fossem identificados quais os documentos fiscais de que a Fazenda utilizou-se para encontrar a diferença apontada no recolhimento. Embora os prepostos fiscais tenham afirmado que os relatórios foram enviados em meio magnético quarenta dias antes da lavratura do Auto de Infração e, que no momento da sua ciência foram entregues cópias de todos os demonstrativos, como tal fato não estava provado nos autos, a 4ª JJF diligenciou o processo neste sentido. Dessa forma, foram entregues ao contribuinte todos os demonstrativos, onde constam, especificados por dia, mês, ano e nota fiscal, todos os dados para apuração do imposto. Na oportunidade, foi reaberto prazo de defesa, o contribuinte manifestou-se, sanando qualquer irregularidade porventura existente.

Na segunda, alegou ser parte ilegítima da demanda, dizendo que se acaso houve recolhimento a menos do imposto, já que as operações envolveram produtos destinados a consumidor final, a responsabilidade seria da refinaria de petróleo. No entanto, mais uma vez não assiste razão ao autuado, uma vez que o Convênio ICMS 105/92 já tratava da atribuição aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis, situados em outra unidade da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento do tributo em lide e na situação posta. Posteriormente o Convênio ICMS 03/99 também dispôs sobre o regime da substituição tributária nestas operações. A Cláusula primeira dos referidos convênios possuem, praticamente a mesma redação, ou seja: *Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o adquirente* (Convênio ICMS 03/99). Se acaso, o autuado recebeu as mercadorias com a retenção já realizada pela refinaria, conforme afirmou, a Cláusula décima nona do Convênio ICMS 03/99 expressa, claramente, a responsabilidade das distribuidoras de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo a unidade federada exigir dela o imposto devido e não do destinatário das mercadorias.

No mérito, a autuação trata da exigência de diferença do ICMS que deixou de ser recolhido quando foram realizadas operações interestaduais que destinaram produtos derivados de petróleo a consumidor final, localizado no Estado da Bahia, sem a inclusão do próprio imposto na formação da base de cálculo do ICMS por substituição tributária, sendo o autuado o distribuidor remetente das mercadorias.

A defesa atacou a autuação com suporte nos Convênios ICMS 105/92 e 3/99. Aduziu que como são normas específicas para o setor de sua atividade (operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo), elas deveriam prevalecer em relação à Lei Complementar nº 87/97 e Lei estadual nº 7.014/96, já que de caráter genérico. Entende que devem ser aplicados os convênios em tudo o que neles se trata e, subsidiariamente, a legislação complementar.

Quanto ao fato de que as normas estabelecidas nos Convênios devem ser observadas, não existe

discussão em relação a este aspecto. Porém discordo do impugnante quando entende que não poderia se alargar o conceito do valor da operação, como especificado no Convênio.

De fato, a base de cálculo nas operações mercantis é o valor de que decorrer à saída da mercadoria, porém neste valor deve estar incluso “o universo monetário tributado, ainda que incluso a carga fiscal que onere o preço da mercadoria posta à disposição comercial” conforme bem definiu o Ministro José Delgado no Resp nº 86.653/SP citado pela Ministra Eliana Calmon (2ª Turma do STJ) ao prolatar sentença no Recurso Especial nº 222.140 – SP (1999/00596637-4). Portanto, não existe o “conceito de alargamento” nem, tampouco, elementos estranhos à operação. A norma tributária assim estabelece e determina.

Outro aspecto a se considerar é que o texto inserido na norma, qual seja: “o valor da operação, assim entendido o preço de aquisição pelo destinatário” não que dizer que nele não estejam incluídos todos os elementos determinados na norma legal que compõem a base de cálculo do imposto. Ademais, o § 8º da cláusula terceira do referido convênio apenas excepciona a regra do preço fixado por autoridade competente (ocasião que deve ser incluído na própria base de cálculo o ICMS não incluso) e não operação com preço de mercado.

Vale ainda destacar, que os convênios em discussão, especialmente o ICMS 03/99, que trata do encerramento da fase de tributação (substituição tributária) nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, somente em caso específicos e que ele indica, determina a exclusão do ICMS da sua própria base de cálculo, objetivando determinar a mesma carga tributária para todas as operações, e este não é o caso da lide.

Ressalto, ainda, que tais convênios, em nenhum momento, vão de encontro à norma que rege o ICMS.

Para maior esclarecimento da matéria em questão, é necessário que se atente as determinações da legislação tributária vigente. A Constituição Federal não desce ao detalhe quanto à forma de cálculo do ICMS. Reservou este procedimento à legislação infraconstitucional.

Neste sentido determina a Lei Complementar 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é

[...]

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Sob a orientação da lei complementar, a Bahia editou a Lei nº 7.014/96. A base de cálculo do ICMS, sobre a matéria em questão, está regulamentada em seu art. 17, § 1º que, por sua vez, também está expressa no art. 52, do RICMS/97.

De sua análise, verifica-se que o ICMS é um imposto “por dentro”, ou seja, o seu montante integra a própria base de cálculo, ao contrário do IPI, sendo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

O defendente insurgindo-se contra esta sistemática mencionou a batalha judicial que existiu sobre a matéria e que ela somente foi pacificada com a Emenda Constitucional nº 33/01 (EC). Entende que se havia sido necessário emendar a CF, era correto afirmar que antes dela a legislação tributária não possuía fundamento constitucional para cobrar o imposto como realizado antes da sua vigência, em obediência aos princípios da segurança jurídica e não-retroatividade das normas, e que se deveria anular o crédito tributário referente ao período anterior a janeiro de 2002.

No entanto apesar de tal embate não caber neste foro administrativo, pode se verificar que o próprio STF, ao pacificar a discussão, com jurisprudência já firmada, analisou e decidiu a situação envolvendo a discussão sob a égide do Decreto-Lei nº 406/68, que disciplinava o ICMS enquanto se aguardava a edição de lei complementar, prevista na CF de 1988 e, naquilo que fosse omissa pelo Convênio ICMS 66/88, que assim também previa. Ou seja, o STF considerou constitucional a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, independentemente da edição da EC nº 33/01. Além do mais, a própria EC 33/01 ao incluir o item “i” ao inciso XII do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal, não inovou, apenas estendeu esta regra para as operações de importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. E, neste contexto, este é o posicionamento deste Colegiado que também entende que não existe violação aos princípios da segurança jurídica e da não-retroatividade das normas.

Quanto ao argumento de que não causou prejuízo ao Erário, também descabe a alegação defensiva, pois o contribuinte ao calcular o imposto a menos, causou, sim, prejuízo ao Erário, uma vez que, mesmo tendo créditos acumulados, conforme citou, o valor a ser compensado com o devido seria maior do que aquele a que tem direito.

No que diz respeito ao requerimento do autuado para que lhe fosse permitido o uso de tais créditos fiscais, o pleito não pode aqui ser recepcionado, tendo em vista a própria sistemática e concepção do regime da substituição tributária.

Em relação aos diferentes percentuais de MVA a serem aplicados, quando do cálculo do imposto, elas estão ligadas as diferentes alíquotas praticadas nas diversas regiões do País.

No que tange ao argumento de que a empresa havia recolhido o imposto retido nos prazos regulamentares, vale dizer que os valores pagos foram considerados para levantar o débito ora questionado, que se refere à diferença do ICMS que não foi oferecida à tributação, tendo em vista a falta de inclusão do imposto em sua própria base de cálculo.

Por fim, a multa foi corretamente aplicada, pois determinada na Lei nº 7.014/96. E, mais uma vez, se de cunho confiscatório e inconstitucional, não cabe qualquer pronunciamento deste Colegiado.

De tudo exposto, voto pela procedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206949.0002/04-6, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$55.437,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR